



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.032590/96-18
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.667
RECURSO Nº : 128.360
RECORRENTE : CÂNDIDO GUINLE DE PAULA MACHADO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR/1995.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso interposto após o prazo de trinta dias,
conforme disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido, por perempto.

PRECEDENTES. Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Acs nº 301-27.387, 302-33.749 e 303-27.627.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por
perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA
RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO
DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA
DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional
LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.360
ACÓRDÃO Nº : 301-31.667
RECORRENTE : CÂNDIDO GUINLE DE PAULA MACHADO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

O recorrente, já identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda São Francisco", localizado no município de Rio Claro/SP, com área de 1.254,8 ha, foi alvo da Notificação de Lançamento de folha 04, devido à inaceitação por parte do Fisco do VTN declarado, de R\$ 184.363,97, em prol do VTN tributado, de R\$ 1.923.458,79, perfazendo um total a pagar de R\$ 5.916,01, composto de ITR e contribuições sindicais.

O VTN tributado advém do produto do VTNm/1995 atribuído ao município de Rio Claro/SP, R\$ 2.427,69, com a área tributada do imóvel, 792,3 ha (fl. 25), no que resultou o valor de R\$ 1.923.458,79.

O contribuinte entrou com a impugnação de folha 01, advogando "o valor de mercado local, com VTN/95 de R\$ 950,00 ha, e grau de utilização do imóvel em 100%, conforme demonstrado em laudo", apensando SRL anteriormente entregue.

Embora tenha feito menção da ART, não a incluiu nos autos.

A autoridade julgadora de 1ª Instância (fl. 50) julgou o lançamento procedente, através do acórdão contendor da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR
Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO

O valor da terra nua mínimo é mantido como base da tributação, se não ilidido por técnica elaborada na forma da legislação de regência.
LANÇAMENTO PROCEDENTE

No voto condutor, o Laudo Técnico é referido como único elemento de prova capaz de ilidir a tributação efetuada e de ensejar sua revisão, consoante reza o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que, tendo sido submetido à autoridade julgadora (Art. 29, do Decreto nº 70.235/720) o desaprovou por não estar instruído com a devida ART, por afirmar o valor da terra nua em R\$ 950,00/ha, sem demonstrar a que fontes e métodos recorreu para culminar com tal assertiva e mais, foi emitido em 1996, quando os preços deveriam reportar-se a 31.12.94 (Arts. 1.º e 3.º, da Lei nº 8.847/94).

W7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.360
ACÓRDÃO Nº : 301-31.667

Acrescenta que as declarações de ITR/97 e ITR/98, relativas ao mesmo imóvel, não reprisam as informações veiculadas no referido laudo, mas sim, aquelas que integram o lançamento impugnado (fls. 44 e 47), fato que contribui para descaracterizar ainda mais o contestado documento como elemento de prova convincente a ensejar a revisão do lançamento pleiteada.

Tendo sido o contribuinte intimado da decisão de primeira instância, após a ciência no AR de folha 60-V, em 25/01/00.

Como não apresentasse recurso à instância superior dentro do prazo regulamentar de 30 dias, foi lavrado o Termo de Perempção (fl. 61) e efetivada a inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 64/65).

Tais procedimentos não o demoveram de interpor o recurso voluntário de folha 68, mesmo que intempestivamente, em 19/10/00, consistente de uma única folha, no qual reitera sua inconformidade com o valor do ITR/94, anexando guias de recolhimento desse imposto "do exercício anterior e dos exercícios posteriores, onde se verifica que os valores lançados para tais exercícios são metade do valor lançado para o exercício contestado" e requer a expedição de nova guia com valores corretos e compatíveis com os dos demais exercícios.

Paralelamente, foi efetuado o depósito recursal exigido no § 2.º, do Art. 33, do PAF (fls. 80/81).

Em cumprimento ao disposto no Art. 35 do PAF, o presente processo veio a este Conselho para julgamento da perempção.

Em vista da interposição de recurso perempto, a DIORT/DERAT-RJO afirmou, em expediente de folhas 89/91, que o mesmo não tem o condão de cancelar a inscrição de débito em dívida ativa, pelo menos até que os Conselhos de Contribuintes se pronunciem quanto à sua admissibilidade, devendo, ainda, ser mantido o depósito recursal, pressuposto necessário para o seguimento das tramitações relativas ao processo.

À folha 95, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional signatário do termo ali transcrito acena com processo judicial paralelo, tramitando na Justiça Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.360
ACÓRDÃO Nº : 301-31.667

VOTO

Versa a matéria sob exame do indeferimento da impugnação do lançamento do ITR/95, procedido pelo juízo *a quo*, ao não acatar o Laudo Técnico apresentado, como instrumento hábil a ensejar revisão dos elementos contidos na Notificação de Lançamento, por não conter demonstrativo das fontes e métodos de coleta que dariam origem aos dados nele contidos.

A contestação do contribuinte (fl. 68) ocorreu em 19/10/00, inquestionavelmente, bem depois de vencido o prazo regulamentar de 30 dias para sua interposição, iniciado com a aposição da ciência da intimação no "Ar" de folha 60-V, em 25/01/00, consoante estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O mesmo artigo vincula o efeito suspensivo do recurso à sua apresentação "*dentro dos trinta dias seguintes à ciência de decisão*", motivo por que não há reparo a oferecer à posição da DIORT/DERAT/RJO manifesta no expediente de folhas 89/91, de não cancelar a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nem o prosseguimento dos trâmites relativos à cobrança.

Da mesma forma, tendo-se caracterizado a perempção, vale a definitividade da decisão de 1ª Instância, nos precisos termos do artigo 42, inciso I, do Decreto nº 7.235/72, *litteris*:

*"Art. 42 – São definitivas as decisões:
I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto."*

Ante as razões acima arroladas, não se toma conhecimento do recurso voluntário, posto não preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator